Oocumento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b3257932-87bd-4d88-a63b-bc4d3759bcc0

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100396-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADOS: CARLOS ALEXANDRE MORENO LYRA, FABIO XAVIER DA SILVA, IVANETE CORDEIRO PEDROSA, JOSÉ ALBERTO ALVES BEZERRA, ROBERIO CONRADO SALES, TENOSOFT SOFTWARE LTDA ME, WALFREDO CARNEIRO CALVACANTI JÚNIOR

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Angelim, relativa ao exercício financeiro de 2014, que teve como Presidente a **Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa**, Ordenadora de Despesas à época.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 37), que aponta algumas irregularidades.

Os interessados, devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs. 43 a 59), **apresentaram defesa** por meio do sistema e-TCEPE (docs. 60 a 63).

Consta nos autos eletrônicos **Nota Técnica de Esclarecimento** (doc. 67), opinando pela ratificação das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, conforme quadro de detalhamento a seguir:

N	Título de Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
1.1	Não disponibilizar, em endereço eletrônico de acesso público, a prestação de contas do Legislativo Municipal.	R01 – Ivanete Cordeiro Pedrosa	_

2.2.1	Encaminhar o RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2013 fora do prazo legal.	R01 – Ivanete Cordeiro Pedrosa	—
2.2.1	Não indicar, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs.	R01 – Ivanete Cordeiro Pedrosa	
2.5.1	Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite constitucional.	R01 – Ivanete Cordeiro Pedrosa	_
2.6.1	Não disponibilizar, em endereço eletrônico de acesso público, todas as Informações necessárias à transparência da gestão fiscal do Legislativo Municipal.	R01 – Ivanete Cordeiro Pedrosa	
2.6.2	Não disponibilizar, em endereço eletrônico de acesso público, informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela Câmara Municipal.	R01 – Ivanete Cordeiro Pedrosa	
2.6.2.1	Não garantir o acesso a informações públicas mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, em local com condições apropriadas	R01 – Ivanete Cordeiro Pedrosa	
2.6.4	Encaminhar com atraso as informações do módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Angelim nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho e setembro de 2014.	R01 – Ivanete Cordeiro Pedrosa	
2.6.5	Encaminhar com atraso as informações do módulo de Pessoal da Câmara Municipal de Angelim nos meses de dezembro de 2013 e de janeiro a novembro de 2014.	R01 – Ivanete Cordeiro Pedrosa	_
2.7.1	Realização de despesa indevida por serviço não executado.	R01 – Ivanete Cordeiro Pedrosa	2.800,00
		R03 - Robério Conrado Sales	

2.7.2	Realização de despesas indevidas com veículos locados.	R04 - José Alberto Alves Bezerra	1.160,42
2.7.2	Realização de despesas indevidas com veículos locados.	R01 - Ivanete Cordeiro Pedrosa R05 - Carlos Alexandre Moreno Lyra	

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo à análise das irregularidades descritas no Relatório de Auditoria, em confronto com as contrarrazões das defesas apresentadas.

1. Não Disponibilizar, em Endereço Eletrônico de Acesso Público, a Prestação de Contas do Legislativo Municipal

No **Relatório de Auditoria**, em seu **item 1.1** (doc. 37), a auditoria aponta que:

Nos termos da declaração contida no Documento 25, verificou-se que a Câmara Municipal não dispõe de endereço eletrônico onde deveria disponibilizar sua prestação de contas, sendo observado o descumprimento do disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

Em sede de **defesa**, a interessada, **Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa**, alega que (doc. 63):

(...) no momento da fiscalização foi desconsiderada declaração informando que seria acostado oportunamente o endereço eletrônico do Portal de Transparência, conforme depreende-se do item 46 da Prestação de Contos, onde posteriormente juntou-se documento informando o site do Câmara de Vereadores de Angelim (www.angelimpe.transparencial.com.br), estando lá disponível por meio eletrônico a Prestação de Contas do Legislativo Municipal.

A auditoria, após análise da documentação eletrônica trazida pela defesa, ratifica a irregularidade por emio de sua **Nota Técnica de Esclarecimento** (doc. 67).

Da análise dos autos eletrônicos, verifico que o documento eletrônico (Declaração – item 46, Anexo III, da Resolução T. C. nº 19/2014), a que se refere a defendente, é o de número 25 dos presentes autos, afirmando que, oportunamente, seria acostada "DECLARAÇÃO CONTENDO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS".

Consta junto à peça de defesa eletrônica cópia da página do Portal da Transparência do Município de Angelim, informando o endereço eletrônico "http://transparencia1.com.br/portal_tenosoft/v81 /index/index.php?municipio=73" (Doc. 02 da defesa). A Assessoria Técnica desta Relatoria, por sua vez, ao acessá-lo em 23/03/2017 e 21/06/2017, constatou que na citada página consta as informações relativas à Prestação de Contas da Câmara Municipal dos Vereadores de Angelim.

Portanto, resta sanada a irregularidade.

2. Relatório de Gestão Fiscal

Segundo o Relatório de Auditoria, em seu item 2.2.1 (doc.37):

(...) verificou-se que o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2013 foi encaminhado fora do prazo legal estabelecido no art. 55, § 2º, da LRF.

Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Angelim informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, porém não indicou outros veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma outra repartição pública, conforme estabelece os artigos 55, §° 2°, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 7°, § 1° da Resolução TCE-PE n° 18/2013.

A interessada, por sua vez, em sede de **defesa**, alega que (doc. 63):

Ao contrário do alegado pela auditoria a RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2013, foi encaminhado para publicação no dia 31/01/2014, conforme Ofício nº. 013/14 (doc.001), inclusive como demonstra nos próprios Relatórios do RGS tem a data que foi enviada e público do SISTN a data a acima (31.01.2014) é a data que foi enviada para publicação na Câmara de Vereadores.

Assim sendo, o limite máximo para envio o dia 10/02/2014, resta-se cumprida a norma legal, segundo Resolução do TCE.

O fato de não encontrar-se indicado em notas explicativas não pressupõe a ausência de publicação por outros meios, tratando-se de falha meramente formal.

(...).

A defendente informa também que o RGF sempre foi, como de costume, publicado no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal, e que a partir da criação do site da Câmara os relatórios foram devidamente publicados na internet, dando-se alcance ainda maior à divulgação dos resultados da gestão fiscal.

Por meio de **Nota Técnica de Esclarecimento (NTE)**, a auditoria assim conclui sobre a análise da defesa (doc. 67):

2.1.2. Encaminhar o RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2013 fora do prazo legal (item 2.2.1. do Relatório de Auditória)

(...).

Análise da auditoria:

Após a análise da documentação e argumentação apresentada pela defesa (Doc. 62, fls. 13), em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, observa-se que a defesa confundiu a data da elaboração ou publicação com a data de envio ou encaminhamento, conforme será demonstrado abaixo.

A Resolução TC nº 18/2013, em vigor na época, trata em seu art. 6º sobre o prazo para publicação do RGF, no caso até 30 (trinta) dias após o encerramento do quadrimestre, e o art. 7º, da mesma Resolução, trata do prazo para envio ou encaminhamento para o TCE-PE, que será de até 10 (dez) dias após o prazo para publicação, ou seja, após o prazo do art. 6º.

O art. 3º desta Resolução diz que o encaminhamento do RGF para o TCE-PE se dará de forma eletrônica, quando do envio ao SISTN, mediante a homologação da respectiva declaração, neste sistema.

O Relatório de Auditoria informa que o encaminhamento do RGF ocorreu de forma intempestiva, ou seja, o envio ao SISTN ocorreu após o prazo previsto no art. 6°, sendo o prazo limite para o quadrimestre em questão o dia 10/02/2014, sendo que o envio ocorreu no dia 25/02/2014, conforme pode ser observado em consulta ao SISTN (Doc. 65).

Diante do exposto, a defesa traz documentos e alegações quanto ao prazo para publicação, sendo que a irregularidade imputada é referente ao encaminhamento do RGF para o SISTN, este sim intempestivo, conforme relatado anteriormente.

Considerações finais:

ação 🔳 💝 🔼

Conforme relatado, considerando as alegações e documentação apresentada pelo defendente, **mantemos** a irregularidade apontada no Relatório de Auditória (item 2.2.1.).

2.1.3. Não indicar, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 2.2.1. do Relatório de Auditória)

Argumentos da defesa: ????

(...).

Análise da auditoria:

Após a análise da documentação e argumentação apresentada pela defesa, observa-se que as contrarrazões apenas evidenciam outra irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, item 2.6.1, que é "Não disponibilizar, em endereço eletrônico de acesso público, todas as informações necessárias à transparência da gestão fiscal do Legislativo Municipal".

A afirmação de que apenas publicava no mural, pois assim era de costume, não afasta a irregularidade, bem como informar que muito depois do término do exercício foi criado um site de Portal da Transparência, não coaduna com a ideia de transparência para fiscalização concomitante da sociedade.

Neste sentido, cabe relatar que a gestora havia anexado o Doc. 25 a Prestação de Contas de 2014, ora analisada, reconhecendo que até março de 2015 ainda não possuía um site de transparência, sendo que agora se defende informando que tais informações estariam disponíveis neste site.

Acrescente-se que tal exigência visa à transparência da coisa pública, princípio Constitucional da Administração Pública, conforme reza o caput do art. 37 CF.

Considerações finais:

Conforme relatado, considerando as alegações e documentação apresentada pelo defendente, **mantemos** a irregularidade apontada no Relatório de Auditória (item 2.2.1.).

Vê-se que, de fato, as alegações da defesa apenas confirmam as falhas constatadas pela auditoria. Registre-se, contudo, que, conforme mencionado no item 1 deste Relatório de Voto, a Câmara Municipal de Angelim, atualmente, disponibilizou as informações relativas à Gestão Fiscal de 2014 no endereço eletrônico "http://transparencia1.com.br/portal_tenosoft/v81/index_entidade/index_entidade.php".

Dessa forma, entendo que, não obstante as irregularidades não restarem totalmente sanadas, no que diz respeito às notas explicativas, devem ficar no campo das recomendações, de forma que não persistam em futuros exercícios.

3. Despesa Total do Poder Legislativo acima do Limite Constitucional.

O item 2.5.1 do Relatório de Auditoria (doc. 37) informa que:

Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice V, alcançaram R\$ 859.609,54 (R\$ 2.106,21 acima do limite), representando 7,02% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Em sede de **defesa**, a interessada alega que "esse valor paga a maior (0,2%) no decorrer do exercício de 2014, acima do duodécimo legal, foi oriundo de receitas advindas da conta do saldo financeira do exercício anterior (2013) no valor de R\$ 2.477,25, conforme boletim de tesouraria (doc. 003), anexo" (doc. 63).

Ressalta, ainda, a defendente que: "dentro do exercício financeiro sob análise (2014), a Câmara de Vereadores de Angelim teve como duodécimo a importância de R\$ 857.503,33 que corresponde a 7% (sete por cento) do somatório da receita do exercício anterior (R\$ 12.250.047,60) pelo que se posicionou dentro do que determina o artigo 29-A da CF".

A auditoria, por sua vez, em sua NTE (doc. 67), assim se pronuncia:

Análise da auditoria:

Após a análise da documentação e argumentação apresentada pela defesa, em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, concluiu-se que a defesa confundiu despesa com receita.

O art. 29-A da Constituição Federal é claro ao afirmar que a Câmara não poderá gastar mais que 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, sendo este um limite para a despesa, independente da receita auferida ou disponível no exercício.

Cabe ressaltar que este é o limite máximo do exercício, o que nada obsta da Câmara gastar um percentual menor.

Desta forma, não cabe argumentação de que gastou mais por que havia recurso disponível, seja qual for a sua fonte.

Considerações finais:

Diante do exposto, entendemos que as justificativas e documentos apresentados pela defesa não alteram o relatado neste item, logo mantemos os termos do Relatório de Auditoria (item 2.5.1.).

De fato, analisando os termos da defesa, vê-se que a defendente reconhece a falha apontada, entretanto, o percentual extrapolado (0,2%) foi de pequena monta.

Nesse sentido, entendo que **a irregularidade enseja determinação**, de forma que não venha a se repetir em futuros exercícios.

4. Não Disponibilizar, em Endereço Eletrônico de Acesso Público, todas as Informações necessárias à Transparência Pública

No que se refere aos **itens 2.6.1 e 2.6.2 do Relatório de Auditoria** (doc. 37), a auditoria informa que a gestora da Câmara de Vereadores de Angelim, Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa, não promoveu a disponibilização, em endereço eletrônico de acesso público, todas as informações necessárias à transparência da gestão fiscal do Legislativo Municipal, quando deveria tê-lo feito, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A auditoria aponta também que não houve a disponibilização, pela administração do Poder Legislativo, em endereço eletrônico de acesso público, das informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela Câmara Municipal, conforme determina o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal nº 12.527/2011.

Além disso, a gestora do Legislativo Municipal de Angelim não garantiu o acesso a informações públicas, mediante a criação do serviço de informações ao cidadão, em local com condições apropriadas, não atendendo à exigência contida no art. 9º da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Em sua peça de **defesa**, a interessada aduz que (doc. 63):

(...) no decorrer do exercício financeiro sob análise houve transição de mandatos entre diferentes gestores, pois de janeiro a fevereiro de 2014 a edilidade teve um Presidente, e entre março e dezembro outro presidente, o que ocorreu em razão da Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa, ora defendente, ter assumido interinamente a chefia do Poder Executiva Municipal em razão do afastamento temporário do então Prefeito.

Neste sentido cumpre esclarecer que a Sra. Ivanete Cordeiro Pedroso, que reassumiu a Câmara a partir de março de 2014, objetivando dar efetividade ao princípio da transparência, contratou a empresa Tenosoft Software Ltda ME para que fosse disponibilizado um software de acesso público e o mesmo fosse "alimentado" para disponibilizar informações públicas no site www.angelimpe.transparencial.com.br.

Cumpre esclarecer que o site ficou sendo "alimentado" e em funcionamento até o final do exercício financeiro de 2014, quando



encerrou-se a gestão da primeira defendente. Por evidente que em razão da recente novidade faltavam determinadas informações que não deram 🖃 🕏 tempo de ser colocadas no ambiente virtual, contudo, muitas outras foram disponibilizadas de acordo com as condições da época.

Exemplificativamente, no que se refere à publicação da Prestação de Contos do exercício de 2014, tal ato não caberia a Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa, mas sim ao seu sucessor, que assumiu a presidência para o biênio 2015/2016, o que ocorre em razão do prazo para envio das referidas contas (2014) apenas se encerrar no mês de março de 2015, razão pela qual não se pode imputar qualquer responsabilidade a defendente por supostos fatos ocorridos após o término de sua gestão.

Quanto à criação do serviço de informação ao cidadão, embora o mesmo não funcionasse de forma estruturada, a Defendente, por meio de sua controladoria e contadoria, nunca se negou a prestar quaisquer informação pública, esforçando-se para disponibilizá-los via internet, e também prestando-as presencialmente na Câmara de Vereadores, sempre que eram solicitados.

Por meio de Nota Técnica de Esclarecimento, após análise da defesa, a auditoria opina pela ratificação da irregularidade (doc. 67).

Analisando os autos, verifico que, de fato, as alegações da defendente carecem de evidências de que as informações apontadas pela auditoria (relativas à gestão fiscal, à LAI e à criação do serviço de informações ao cidadão) foram disponibilizadas tempestivamente em sítio específico. Isto porque as páginas da internet constantes nos Docs. 002 a 003 da defesa estão datadas de 01/02/2016, enquanto o exercício auditado é 2014.

Portanto, entendo que as irregularidades persistem e ensejam aplicação de multa ao gestor responsável e determinação, para a efetiva regularização da situação constatada pela auditoria, com fins de atendimento ao Princípio da Transparência e normas correlatas.

5. Envio Fora do Prazo dos Dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal (SAGRES)

Com relação aos itens 2.6.4 e 2.6.5 do Relatório de Auditoria (doc. 37), a auditoria aponta que a Câmara Municipal de Angelim deixou de enviar, tempestivamente, os dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho e setembro de 2014, descumprindo o artigo 1º da Resolução TCE-PE Nº 19/2013, assim como os dados do Módulo de Pessoal nos meses de dezembro de 2013 e de janeiro a novembro de 2014, em descumprimento ao artigo 2º da Resolução TCE-PE Nº 20/2013.

Na defesa apresentada, a Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa, apontada como responsável pela irregularidade, alega que (doc. 63):

Tratou-se de folha formal da contabilidade que sempre encontrava dificuldades no envio do sistema SAGRES, relatando erros e defeitos no preenchimento dos campos e no momento de sua transmissão.

No que pesem eventuais dificuldades no envio, a defendente não pode ser penalizada pelo simples atraso, que se trata de folha formal, que não trouxe nenhum prejuízo ao erário, tendo em vista que mesmo com atraso as informações foram enviadas.

Em sede de **Nota Técnica de Esclarecimento**, a auditoria ratifica as irregularidades (doc. 67).

Dos autos, verifico que a defesa não trouxe alegações e documentos comprobatórios capazes de descaracterizar as falhas apontadas. Ao contrário disso, reconhece tais impropriedades como mera "falha formal".

Portanto, persistem os vícios constatados, devendo ser levados ao campo das recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

6. Realização de Despesa Indevida por Serviço Não Executado

No item 2.7.1 do Relatório de Auditoria (doc. 37), a auditoria informa que:

Em 02/06/2014, a Câmara Municipal de Angelim celebrou contrato com a empresa Tenosoft Software Ltda ME (Documento 30), cujo objeto era a "cessão de uso de sistema de Gerenciamento de Publicação de documentos exigidos pela LF 9.755/98, LC 101/00 e Portal da Transparência (LC 131 /09), em meio eletrônico, online, por meio de sítio específico na internet em serviço de Portal WEB, no período de 02 de junho a 31 de dezembro de 2013" (Sic).

O valor total do contrato foi de R\$ 2.800,00, pago em 07 (sete) parcelas mensais de R\$ 400,00, conforme Nota de Empenho nº 073/2014 (fonte: SAGRES).

Em análise sobre a transparência da gestão fiscal e divulgação de informações previstas na lei de acesso à informação (Itens 2.6.1 e 2.6.2 acima), de acordo com declaração (Documento 25), constatou-se que a Câmara de Angelim não dispõe de endereço eletrônico para a divulgação de informações públicas, nos termos da LRF e LAI.

Ante o exposto, solicitou-se à Administração do Legislativo de Angelim a comprovação da efetiva execução dos serviços contratados nos termos acima descritos, mediante o Ofício AUD/AML nº 022/15 (Documento 31), ao que, em resposta, foi encaminhada, através do Ofício nº 134/2015 (Documento 32), declaração (Documento 33) informando sobre a existência de endereço eletrônico (www.angelimpe.transparência1,com.br),

cuja busca na INTERNET resultou inútil, não restando seguer notícias sobre o suposto endereço.



Assim, verifica-se a presença de indícios suficientes de que o objeto do contrato com a Tenosoft Software Ltda ME não foi executado, o que caracteriza a inobservância dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade, presentes no caput dos artigos 37 e 70 da CF/1988, tornando indevidas as despesas realizadas, motivo pelo qual o valor total acima indicado (R\$ 2.800,00) é passível de restituição ao Erário Municipal, solidariamente, pela então Presidente da Câmara, Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa, e pela empresa Tenosoft Software Ltda ME, sem prejuízo da aplicação de multa à gestora do Legislativo Municipal, nos termos do art. 73, inciso II, da LOTCE.

A Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa, por sua vez, na sua peca de defesa, aduz que (doc. 63):

(...) a empresa Tenosoft Software Ltdo ME, trabalha com mais de 20 (vinte) municípios entre o estado de Pernambuco e Alagoas, conforme relação anexa, (doc. 004), sendo empresa sólida, que sempre manteve o referido site em funcionamento.

A realidade é que o site acima sempre existiu, bastando acessar na internet o referido endereço, selecionar o Município de Angelim e a respectiva unidade gestora (PREFEITURA, FUNDO DE SAÚDE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA E CÂMARA DE VEREADORES).

Portando, Douto Relator, não cabe devolução de valores pois os serviços foram efetivamente prestados, só podendo tratar-se o equívoco de alguma indisponibilidade pontual e temporária do sistema no momento em que foi acessado.

Após análise da documentação trazida pela defesa, a auditoria emitiu Nota Técnica de Esclarecimento com o seguinte opinativo sobre a questão (doc. 67):

> É fato que o gestor em sua Prestação de Contas anual reconhece a ausência de site de transparência (Doc. 25), que este só foi criado após o mês de março de 2015.

> Cabe ressaltar que o documento acima é assinado pela Sr^a Ivanete Cordeiro Pedrosa, ou seja, não cabe a pretensa alegação de responsabilizar o seu sucessor.

> Destarte, como pode a defesa alegar que "o site acima sempre existiu", "que sempre manteve o referido site em funcionamento" (Sic).

> Ainda não bastasse, os valores pagos ora discutidos são referentes à manutenção do site no exercício de 2014, sendo que em março de 2015 ainda nem existia o dito site, conforme declaração assinada pela gestora (Doc. 25).

- Não há a alimentação de qualquer das Leis Orçamentárias, de qualquer ano que seja, nem 2013, nem 2014 ou 2015;
- Não constam as informações de Receita, de qualquer exercício, nem de 2013, 2014 ou 2015;
- Ao tentar acessar o mapa de licitação aparece a mensagem de "usuário não autorizado"(Sic);
- Não consta nenhum dos RREO, nem 2013, 2014 ou 2015;

Diante do exposto, fica evidenciado que não houve prestação do serviço durante o exercício de 2014, muito menos em 2013, visto que em 2015 tal site ainda não existia, bem como ainda hoje, abril de 2016 (Doc. 66), o serviço não está sendo devidamente realizado.

Considerações finais:

Diante do exposto, entendemos que as justificativas apresentadas pela defesa não alteram o relatado neste item, logo mantemos os termos do Relatório de Auditoria.

Com efeito, a respeito da não disponibilização, em sítio específico, da Prestação de Contas da Câmara Municipal, de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei de Acesso à Informação (LAI), assim como de um serviço de informações ao cidadão, constatou-se por esta Relatoria, através de consulta aos endereços eletrônicos informados pela defesa, em 22/07/2016, que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Angelim não estava em pleno funcionamento.

A página acessada por esta Relatoria, em 22/07/2016, através do endereço eletrônico "http://www.angelimpe.transparencia1.com.br", informado pela defesa no Doc. 04 (item 17), não dispunha, àquela data, de Portal da Transparência do Município de Angelim, tampouco das informações relativas às Prestações de Contas do Município (Prefeitura, Câmara de Vereadores e Fundos Municipais). Foi constatada, ainda, a existência de uma página com o nome de "Portal da Transparência" da Prefeitura Municipal de Angelim - PE no endereço eletrônico "http://pe.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/angelim/", entretanto, nela também não constava as informações "Financeiras e Contábeis", a exemplo da Prestação de Contas do Município, a que se refere o seu teor.

Nesse sentido, assiste razão à auditoria, posto que não se trata de "alguma indisponibilidade pontual e temporária do sistema no momento em que foi acessado", conforme alegado pela defesa, haja vista que o Portal da Transparência deveria estar em pleno funcionamento e acessível ao cidadão a qualquer tempo, entretanto, quando do acesso à retro mencionada página na data informada pela auditoria e em 22/07/2016 (pela Assessoria Técnica desta Relatoria), as informações do Portal não estavam acessíveis.

Por outro lado, ao acessar novamente o endereço eletrônico "http://transparencia1.com.br/portal_tenosoft/v81/index/index.php?municipio=73" (Doc. 02 da defesa), em 23/03/2017 e 21/06

/2017, a Assessoria Técnica desta Relatoria constatou que na citada página consta as informações relativas à Prestação de Contas da Câmara Municipal dos Vereadores de Angelim.

Sendo assim, considerando que o vício detectado foi sanado, mesmo que *a posteriori*, não há como se exigir a devolução do valor apontado pela auditoria, em decorrência de serviço não prestado, uma vez



Portanto, o que, no meu entender, restou patente é que houve falha no controle quando do pagamento da despesa, que só deveria ser realizado após sua regular liquidação, conforme dispõe o artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64. Tal fato, então, justifica aplicação de multa ao gestor responsável, bem como determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios.

constatada a situação presente (em 21/06/2017), que evidencia correção da falha indicada.

7. Realização de Despesas Indevidas com Veículos Locados

A auditoria, com relação ao **item 2.7.2 do Relatório de Auditoria** (doc. 37):

Entre os meses de janeiro e fevereiro de 2014, a Câmara Municipal de Angelim <u>utilizou-se de um veículo locado ao Sr. José Roberto Alves Bezerra (Fiat Uno, sem identificação de placa), pelo qual desembolsou a quantia mensal de R\$ 1.700,00, num total, pelos 02 (dois) meses, de R\$ 3.400,00 (Notas de Empenho números 026 e 039/2014 - fonte: SAGRES).</u>

Além do pagamento do valor da locação, conforme Notas de Empenho números 028 e 042/2014 (fonte: SAGRES), constatou-se que a Câmara também efetuou despesas com a aquisição de combustível para o referido veículo, num total de R\$ 1.160,42 ao longo dos 02 (dois) meses.

Por outro lado, e consoante declaração (Documento 34), verificou-se que o Legislativo Municipal, então sob a presidência do Sr. Robério Conrado Sales, não celebrou contrato algum com o locador do veículo acima indicado, e os desembolsos se originaram nas Notas de Empenho elaboradas.

A ausência de contrato formal, com a indicação de direitos e obrigações das partes, não permite aferir a legalidade das despesas com combustível para o referido veículo, em confronto com o art. 37, *caput*, da CF/1988, o que torna o valor de R\$ 1.160,42 passível de restituição ao Erário Municipal, solidariamente, pelo pelo Sr. Robério Conrado Sales, Presidente da Câmara no período de janeiro e fevereiro de 2014, e pelo Sr. José Roberto Alves Bezerra, locador do veículo, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor do Legislativo Municipal, nos termos do art. 73, inciso II, da LOTCE.

Já <u>entre os meses de março e julho de 2014, em decorr</u>ência de <u>contrato celebrado entre a Câmara, sob a presidência da Sra. Ivane</u>te

Cordeiro Pedrosa (que passou a presidir o Legislativo municipal a partir de março de 2014), e o Sr. Carlos Alexandre Moreno Lyra (Documento 35), foram realizadas despesas com a locação de um outro veículo (Chevrolet Blazer 2001, placa KKC 1553) num total de R\$

7.750,00 (R\$ 1.550,00 por mês), conforme Nota de Empenho nº 049/2014

(fonte: SAGRES).

Por outro lado, inobstante o pagamento do valor da locação acima indicado, conforme Notas de Empenho a seguir relacionadas, constatou-se que a Câmara também efetuou despesas com a aquisição de combustível para o referido veículo, num total de R\$ 2.053,23, e também com a realização de serviços e o fornecimento de peças para o mesmo, conforme segue. (...).

Além de não constar expressamente do contrato que o fornecimento de combustível seria obrigação da contratante, a cláusula 9.8 do mesmo informa que a Câmara de Angelim não pagaria "nada além do valor da locação do veículo".

Ainda, consta da cláusula 10.3 do contrato que a "troca e reposição de peças relativas ao desgaste do veículo" seriam de responsabilidade do contratado.

Diante do exposto, por afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade, presentes no *caput* dos artigos 37 e 70 da CF/1988, as despesas acima indicadas, num total de R\$ 3.116,23, configuram-se como indevidas, sendo passíveis de restituição ao Erário Municipal, solidariamente, pela Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa, Presidente da Câmara no período de janeiro a dezembro de 2014, e pelo Sr. Carlos Alexandre Moreno Lyra, locador do veículo, sem prejuízo da aplicação de multa à gestora do Legislativo Municipal, nos termos do art. 73, inciso II, da LOTCE. (Grifou-se).

Os **Srs. Roberio Conrado Sales e José Alberto Alves Bezerra**, em sede de defesa, alegam que (doc. 60):

Levando-se em conta que o referido valor de R\$ 1.160,00 referiu-se aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, temos um gasto médio mensal de R\$ 580,00 para todos os serviços do Poder Legislativo Municipal, incluindo viagens e deslocamento entre municípios.

(...) temos por ínfimo o valor gato com combustível para um Poder Público.

O veículo, embora sem contrato escrito, mas formalizado de forma verbal (erro formal), fora locado por um período de 30 dias, com disponibilidade integral aos serviços do Poder Legislativo Municipal de Angelim. SEM O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, ficando esta despesa sob responsabilidade do Poder Legislativo Municipal de Angelim.

Quanto ao item 2.7.2 do relatório, propriamente dito, não existe impedimento legal de locação de veículo para serviços do Poder Legislativo Municipal, sem a vinculação de motorista e combustível, como no caso em tela.

Com relação à ausência de contrato para fornecimento de combustíveis, o mesmo se deu em virtude do amparo previsto no Art. 24, II da Lei 8.666/93, onde dispensa a realização de licitação nos gastos anuais de até R\$ 8.000,00, o que de fato, pelo defendente não chegou nem próximo desse limite.

Contudo, as despesas foram todas acompanhadas das devidas notas fiscais, empenho, liquidação e pagamento per meio de cheque nominal, ou seja, tudo formalizado dentro das exigências legais e demonstrando a lisura do gesto administrativo.

Na peça de defesa conjunta, a **Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa** e o **Sr. Carlos Alexandre Moreno Lyra** aduzem o seguinte (doc. 63):

Alega a ilustre auditor que foram realizadas despesas indevidas com combustível para os veículos locados entre os meses de janeiro e fevereiro de 2014, no valor de R\$ 1.160,42.

Ora, Senhor Relator, nada houve de errado nas despesas de combustíveis nos meses acima.

Primeiro porque o valor estar aquém do limite a ensejar abertura de processo licitatório (limite da dispensa - R\$ 8.000,00). Segundo porque o artigo 62 da Lei 8.666/93, estabelece que para pequenas despesas o próprio empenho servirá como contrato. Desta forma, a falta de contrato por si só não conduz a ilegalidade da despesa.

São pelas razões acima que não cabe devolução de recursos por parte dos Senhores Robério Conrado Sales e José Roberto Alves Bezerra, pois não há ilegalidade nas ações.

A respeito da realização de despesas indevidas com veículos locados, no valor de R\$ 3.116,23, os defendentes concordam com tal apontamento, esclarecendo que não houve dolo ou má-fé na conduta descrita, acrescentando que: "Como forma de demonstrar o exposto acima, foi procedida com a devolução do valor R\$ 3.116,23 (doc. 005), anexo), o que demonstra a boa-fé dos defendentes".

Em sede de **Nota Técnica de Esclarecimento**, a auditoria assim opina (doc. 67):

2.1.11. Realização de despesas indevidas com veículos locados no valor de R\$ 1.160,42 (item 2.7.2. do Relatório de Auditória)

Argumentos da defesa:

A Defesa apresentou uma tabela de preço de diárias de locação de veículos, com o valor cobrado de algumas locadoras (Doc. 60, fls. 03),

para mostrar que o valor pago pela locação estaria dentro do valor de mercado, sem incluir combustível.



O defendente concorda, porém, que não houve licitação nem mesmo um contrato para a locação do veículo.

Análise da auditoria:

Após a análise do documento e argumentos apresentada pela defesa, em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, entendemos que cabe inicialmente relatar que o cálculo para diária não seria tão simples como a defesa alega, visto que a tabela de preços trazida pela defesa leva em conta locações de curto prazo, com todo um custo operacional de varejo, como limpeza do veículo, quase que diariamente, custo da venda das diárias no varejo, ociosidade de diárias do veículo durante o mês, que não existe no contrato mensal, etc.

Ainda assim, o que se questiona no Relatório de Auditoria vai além do simples valor da diária, não há como mensurar um serviço que não possui uma base legal ou normativa, que inexiste um contrato que retrate os direitos e obrigações das partes.

Tal fato na iniciativa privada, ainda que espúrio, pode ser até admissível entre partes que utilizem da pessoalidade para estreitar relacionamentos, porém na administração pública impera a impessoalidade dos atos, a correção e o estrito cumprimento da Lei.

Não há como pesar as obrigações do contratado e do contratante, simplesmente porque não há um contrato a dirimir tal questão, não sendo razoável que tudo possa em detrimento dos cofres públicos.

Diante de tal fato, a Auditoria acatou o valor pago a título de locação do veículo, porém desconsiderou qualquer despesa acessória a esta, por entender que a ausência de um contrato que descrevesse as obrigações acessórias não se pode interpretar como consentimento para que o ente público as realize.

Considerações finais:

Diante do exposto, entendemos que as justificativas apresentadas pela defesa não alteram o relatado neste item, logo mantemos os termos do Relatório de Auditória.

2.1.12. Realização de despesas indevidas com veículos locados no valor de R\$ 3.116,23 (item 2.7.2. do Relatório de Auditória)

A Defesa apresentou um comprovante de depósito (Doc. 62, fls. 21), datado de 28/01/2016, para mostrar que o valor da despesa indevida foi devolvido aos cofres públicos.

Diante do exposto, a defesa concordou em ter cometido a irregularidade, contudo informam que não houve má-fé na conduta e devolveram o valor após a atuação do Tribunal de Contas.

Análise da auditoria:

(...) <u>entendemos que a devolução do valor pago indevidamente</u> não <u>afasta a possibilidade de aplicação de multa, visto que tal devolução s</u>ó <u>ocorreu devido à atuação do Tribunal de Contas</u>.

Considerações finais:

Diante do exposto, <u>entendemos que as justificativas apresentadas pe</u>la <u>defesa não alteram o relatado neste item</u>, logo mantemos os termos do Relatório de Auditória, <u>excluindo apenas o valor passível de devolução</u>, visto que a gestora já realizou a devolução. (Grifou-se).

Nos autos eletrônicos verifico que, de fato, a defesa da **Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa** (doc. 63), em conjunto com o **Sr. Carlos Alexandre Moreno Lyra**, reconheceu a irregularidade referente à realização de despesas indevidas com serviços de manutenção, peças e aquisição de combustíveis para veículos locados pelo Poder Legislativo Municipal, no montante de **R\$ 3.116,00**, razão pela qual a defendente (Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa) efetuou a devolução do referido valor aos cofres da Prefeitura Municipal de Angelim, conforme evidencia o comprovante de depósito acostado à peça de defesa (DOC. 005).

Ora, tal irregularidade, no que se refere à aquisição de combustível para veículo locado (não pertencente à Câmara Municipal), **no valor de R\$ 1.160,42**, também foi cometida pelo **Sr. Robério Conrado Sales**, Presidente da Câmara Municipal de Angelim, no período de janeiro e fevereiro de 2014, quando autorizou o pagamento de tal despesa com recursos do Legislativo, assim como pelo **Sr. José Alberto Alves Bezerra** (locador), por abastecer seu veículo com recurso público (da Câmara Municipal de Angelim), sem previsão contratual, quando deveria fazê-lo com recursos próprios.

Portanto, assiste razão à auditoria, quando afirma em sua NTE:

Diante de tal fato, a Auditoria acatou o valor pago a título de locação do veículo, porém desconsiderou qualquer despesa acessória a esta, por entender que a ausência de um contrato que descrevesse as obrigações acessórias não se pode interpretar como consentimento para que o ente público as realize.

Dessa forma, entendo que a irregularidade não restou sanada, cabendo a devolução do valor de R\$ 1.160,42, solidariamente, pelos Srs. Roberio Conrado Sales (Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Angelim nos meses de janeiro e fevereiro de 2014) e José Alberto Alves Bezerra (locador do veículo).

Diante do exposto:

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das Receitas Municipais	Máximo 0,00%	7,02%	Não
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3° quadrimestre/ 2° semestre	Lei Complementar nº 101 /2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00%	3,39%	Sim
Pessoal	Gasto com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1° da CF/88	Repasse Legal à Câmara.	Máximo 70,00%	66,76%	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	Máximo	R\$ 3.666,66	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em lei municipal.	Máximo	R\$ 3.666,66	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (percentual)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	Máximo 0,00%	30,00%	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do município.	Máximo 5,00%	2,83%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

IVANETE CORDEIRO PEDROSA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Angelim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 37), das Defesas apresentadas (docs. 60 a 63) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 67);

CONSIDERANDO a ausência de publicação de informações exigidas pela LRF e pela Lei de Acesso à Informação, em sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, à época da auditoria, contrariando o Princípio da Transparência e legislação correlata (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nos 19/2013 e 20/2013;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas (prestação de serviços da empresa Tenosoft Software Ltda ME) sem a sua regular liquidação, contrariando o artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64;



CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas ensejam determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) IVANETE CORDEIRO PEDROSA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICO ao Sr(a) IVANETE CORDEIRO PEDROSA multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual n° 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

ROBERIO CONRADO SALES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Angelim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 37), das Defesas apresentadas (docs. 60 a 63) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 67);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROBERIO CONRADO SALES, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:

José Alberto Alves Bezerra

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Angelim

IMPUTO ao Sr(a) José Alberto Alves Bezerra um débito no valor de R\$ 1.160,42, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de

Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.



Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Angelim

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Angelim, dentre outras informações públicas, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso online de tais informações pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata (LRF e LAI) e do Princípio da Transparência;
- 2. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria, indicando, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs;
- 3. Fortalecer o controle sobre a Despesa Total do Poder Legislativo, de forma a evitar a extrapolação do limite constitucional;
- 4. Encaminhar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) nos prazos determinados pela legislação pertinente;
- 5. Evitar a realização de despesas com veículos locados, não previstas contratualmente;
- 6. Não realizar pagamento de despesa sem a sua regular liquidação (artigos 62 e 63 da Lei Federal no 4.320/64).

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA – PROCURADOR:

Sra. Presidente, Exmo. Relator, gostaria de destacar esse processo, porque vi o Relatório de Auditoria e confesso que fiquei surpreso com a sua conclusão.

Porque ao final, na realidade, trata-se de locação de veículo por um gestor por dois meses, janeiro e fevereiro; por outro gestor foram, acho que três ou quatro meses, março em diante. E um dos

gestores, acho que o segundo contrato devolveu aquilo que a auditoria impugnou, cerca de três mil alguma coisa.

Só que o primeiro, o de janeiro e fevereiro a auditoria concluiu pela devolução do valor do combustível que foi gasto com veículo, alegando que não haveria contrato e como tal, já que não haveria contrato dessa locação, toda e qualquer despesa com o veículo teria que ser impugnado, seria irregular.

É estranho porque ao tempo que diz que não havia contrato, ao mesmo tempo diz que aceita a regularidade da locação. Veja-se que foram mil e setecentos reais, se não me engano por mês, ou seja três mil e quatrocentos, o valor que dispensa convite, qualquer procedimento de licitação e, também, como se trata de um valor pequeno, dispensou até licitação, o próprio artigo 62 da Lei de Licitação dispensa a formalização de um contrato, admite que seja feito até por nota de empenho, tendo em vista os valores devolvidos.

Então, como houve nota de empenho, houve duas notas de empenho, como a própria auditoria aceitou a regularidade da locação, parece-me paradoxal, você aceitar que se loque um veículo e ao mesmo tempo proibir que se coloque combustível naquele veículo para que ele possa circular.

Quer dizer, aceita que ele fique parado lá, à disposição da Câmara e o vereador teria que tirar do seu próprio bolso, o presidente ou o vereador que fosse usar, tirar do seu próprio bolso para o exercício do seu mandato.

Parece-me paradoxal, razão pela qual essa conclusão da auditoria de devolver os mil e quatrocentos, mil e seiscentos reais relativos a combustível que foi gasto a esse veículo...

CONSELHEIRA TERESA DUERE – PRESIDENTE:

É contraditório.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA – PROCURADOR:

É exatamente, parece-me que excede, acho que essa conclusão é paradoxal, razão pela qual o opinativo seria, já que foi aceita a locação como regular, que, também, fosse dispensada essa sugestão, fosse afastada essa sugestão de devolução do valor de combustível, julgando, então, regulares as contas, com ressalvas, do segundo gestor.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Sra. Presidente, Dr. Gilmar, veja como as coisas se apresentam nesses relatórios. A semana passada no Pleno tivemos a seguinte situação: o relatório pediu a devolução da locação e reconheceu o abastecimento dos carros. Era até uma proposta de voto de Ruy.

CONSELHEIRA TERESA DUERE – PRESIDENTE:

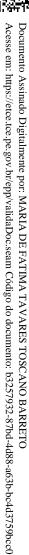
Eu não estava na quarta-feira passada.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Pronto, foi exatamente o contrário. Reconheceu o abastecimento nos carros, mas aí foi superada e aí foi afastada a irregularidade.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS - RELATOR:

Então, diante das considerações do representante do Ministério Público, em relação à primeira gestora, Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa, o meu voto já está no sentido de julgar regular, com ressalvas, e aplicar multa; em relação ao Sr. Roberio Conrado Sales, diante da manifestação do Ministério



Público, refaço o meu voto nesta oportunidade para excluir a imputação do débito solidário com o Sr. José Alberto Alves Bezerra, e, em consequência, julgo regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Roberio Conrado Sales, relativas ao exercício financeiro de 2014.

É o voto Sra. Presidente.

CONSELHEIRA TERESA DUERE – PRESIDENTE:

Alguma observação? Não tendo, aprovado o voto de V.Exa..

ASF/ACS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator